Parecer Jurídico nº 09/2016

Interessado: Wagner Britto Vaz de Oliveira.

Assunto: Solicitação de documentos com justificativa.

Ementa: Pedido de documentos RRT por parte de advogado — Requerimento com justificativa e interesse demonstrado - possibilidade.

I- RELATÓRIO

1- Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o requerimento do Senhor Wagner Britto Vaz de Oliveira, advogado OAB/DF nº 34.210, conforme protocolo nº 377726/2016, datado de 05 de maio de 2016, no qual ele descreve suas justificativas e demonstra interesse para tanto.

2- Do requerimento destaca-se:

"(...)

Em razão do caráter público dos RRT e dos fatos acima narrados, serve a presente manifestação para pleitear a obtenção de cópia dos RRT realizadas em nome do Sr. Moacir e que não tenham sido baixadas/concluídos.

Levando-se em consideração que os RRT possam conter informações de terceiros, o presente pedido restringe-se tão somente à listagem das RRT e características das obras que tenha sido realizadas pelo Sr. Moacir e que estejam pendentes de conclusão.

A razão para o pedido, como anteriormente, servirá apenas para instruir execução de valores pelos quais o Sr. Moacir foi judicialmente condenado, demonstrando que o mesmo encontra-se ativo profissionalmente.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Requerente pugna pela obtenção de cópias dos RRT realizadas e abertas em nome do Sr. **Moacir Melo de Sousa**, inscrito no CPF/MF sob o nº 512.662.371-00 e neste D. CAU/DF sob o nº A42450-1."

3- O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à possibilidade da concessão dos documentos solicitados.

II- ANÁLISE JURÍDICA

4- A Constituição brasileira garante a todo cidadão o direito a informação de atos e fatos administrativos, conforme previsto no art. 5°, XXXIII e XXXIV, senão vejamos:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos **em defesa de direitos** ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;" (grifei)

5- O direito à informação decorre do princípio da publicidade insculpido no art.
37 da mesma Carta, que será observado pela Administração Pública como condição de validade dos seus atos, consoante a autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais – (...), e para tanto a mesma Constituição impõe o fornecimento de certidões de atos da Administração, requeridas por qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações (art. 5°, XXXIV, "b"), os quais devem ser indicados no requerimento.

(...)

A publicidade, como princípio da administração pública (CF, art. 37, caput),

como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes." (Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, 1996, São Paulo, pp. 86/87, sem destaques no original).

- **6-** O direito a informação é amplo, alcançando não apenas os atos conclusos como, também, os em andamento, porém os pedidos de informação devem ser justificados e delimitados, caso contrário, a Administração Pública ficaria a mercê de pedidos infundados e a toda sorte de prestação de informação, pois se todos cidadãos resolvessem pedir aleatoriamente qualquer tipo de informação e documentos, a Administração ficaria exclusivamente a disposição destes
- **7-** A lei 9.051, de 18 de maio de 1995, determina claramente o dever de fundamentação do pedido, vejamos:
 - "Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.
 - Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido." (grifei)
- **8-** O direito à informação, garantido a todos os cidadãos, decorre do princípio da publicidade, o que lhe garante acesso a todos os atos, contratos e decisões de ordem pública, exceto os que forem imprescindivelmente sigilosos ou que se referem a direitos de outrem. Decorre, ainda, do direito a ampla defesa e ao contraditório, do qual se valerá para solicitar informações ou certidões de atos que lhe digam respeito, para sua defesa e de seu interesse pessoal.
- **9-** No caso em tela, percebe-se que o requerente apresenta justificativa para seu requerimento e tem legitimidade para tanto. Portanto, o pedido se encaixa nas possibilidades legais elencadas.

10- Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido pelos seguintes fundamentos:

- a) o requerente apresentou justificativa para a solicitação;
- b) trata-se de pedido de informação para instruir procedimento de execução;
- c) o requerente é procurador da parte interessada no processo de execução.

É o parecer.

À consideração superior

Brasília – DF, 09 de maio de 2016.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27970